



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081183-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FELIPE DOS SANTOS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2081183-85.2025.8.26.0000

VOTO 30906

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: Plantão Judiciário

ACÃO PENAL Nº 1507645-26.2025.8.26.0228

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Felipe dos Santos Rocha

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame 1. Felipe dos Santos Rocha foi preso em flagrante por receptação de veículo, com posterior conversão em prisão preventiva. A Defensoria Pública pleiteia a concessão de liberdade provisória, alegando primariedade e ausência de requisitos para custódia cautelar. Apontamento de não caracterização do crime previsto no artigo 311 do Código Penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com base em indícios de autoria e materialidade, além da periculosidade do agente. 4. A primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção. Relatório policial imputando ao paciente apenas o crime de receptação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A presença de indícios de autoria e materialidade, aliada à periculosidade do agente, justifica a prisão preventiva. 2. A primariedade não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando

que FELIPE DOS SANTOS ROCHA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da CAPITAL, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1507645-26.2025.8.26.0228, em que está sendo investigado pelas condutas previstas nos artigos 180 e 311, do Código Penal.

Inicialmente, defende a Defensoria Pública que o crime previsto no artigo 311 não restou caracterizado, uma vez que “apenas há uma rede por cima de uma placa”.

Sustenta, ainda, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; e, em atenção ao princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 48/49).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/64).

É o relatório.

Segundo o Relatório Final de Investigação: “o dia em 17/03/2025 às 17:45:00, o INDICIADO FELIPE DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, praticou Crime Consumado de Recepção Simples (Artigo 180, caput) do Código Penal posto que adquiriu, recebeu, transportava e conduzia , em proveito próprio ou alheio, coisa (veículo placa EWW9C95) que sabe ser produto de crime, sendo capturado na Rua Vilza, Nº 54, Jardim Iguatemi, Cep: 08373-160, São Paulo - SP, cujo local é Via Pública, neste município e comarca de São Paulo – SP.”

Inicialmente, quanto ao crime previsto no artigo 311, do Código Penal, observa-se que até o momento não houve oferecimento de denúncia. Observa-se, ainda, que eventual caracterização ou não da conduta em questão é matéria que exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta angusta via. Por fim,

conforme transcrito, o referido relatório imputa ao paciente somente o crime de receptação.

Vencido tal questionamento, examinando-se os autos, verifica-se que em 18/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 31/34 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(...) Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cuja somatória das penas privativas de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

Destaque-se que, no presente caso, há prova da materialidade e sérios indícios de autoria de crime de receptação de veículo (motocicleta produto de roubo), que é o maior estimulador da prática de crimes patrimoniais, notadamente os de furto e roubo, que assolam e intranquilizam a sociedade, além de constituírem indicativos da periculosidade de seus autores. Necessário ressaltar que muitos dos delitos patrimoniais são praticados já de prévio acordo com o receptador, formando uma verdadeira rede de criminalidade. A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem consequências e repercussões extremamente danosas à sociedade.

De qualquer forma, ainda que se trate do crime de receptação, nota-se que há sérios indícios de que está seriamente embrenhado na criminalidade, com contato estreito com roubadores de veículos e motocicletas, até porque foi preso em data recente pela prática do crime de receptação. Ademais, o fato de se tratar de produto de roubo demonstra ser a conduta mais grave.

Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, o autuado foi preso recentemente pela prática do mesmo crime (receptação), tendo sido denunciado em fevereiro de 2025. Assim a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração

delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

Ressalto que, no caso concreto, o conduzido evidentemente quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois, após a concessão de liberdade provisória condicionada, foi novamente detido em flagrante. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal – a despeito de tal circunstância não representar reincidência, ao certo caminha para a reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento social do agente.

...

Enfim, o exercício da jurisdição investe o juiz do poder-dever de acautelar a ordem pública e a observância do ordenamento jurídico nos processos para os quais seja competente. Nesse sentido: a “reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Somos da opinião de ser imprescindível barrar a reiteração de delitos, verificando-se, pela análise da folha de antecedentes, possuir o indiciado ou acusado vários outros processos em andamento, todos por infrações penais graves. Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção de inocência, mas de conferir segurança à sociedade. O prisma da prisão cautelar é diverso do universo da fixação da pena. Neste último caso, não deve o julgador levar em conta processos em andamento, por exemplo, para agravar a pena do réu; porém, para analisar a necessidade de prisão provisória, por certo, tais fatores auxiliam a formação do convencimento do magistrado” (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado¹³. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 840). Ora, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de

pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Deixo, por outro lado, de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo devida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de FELIPE DOS SANTOS ROCHA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de

prisão.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta do agente, **que demonstra ter personalidade voltada à prática delitiva**, tanto que agraciado com a liberdade provisória em data recente em feito criminal em que também foi denunciado pelo crime de receptação, voltou a delinquir, circunstância que recomenda a sua permanência no cárcere com forma de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva.

Finalmente, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão

preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator